



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 029/2026



Projeto de Lei nº 019/2026

De autoria da Vereadora Simone do Carmo Silva, o anexo Projeto de Lei ***Institui o Programa Saúde Mental nas Escolas da Rede Pública Municipal, e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04 a 05.

É o relatório.

PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que se refere à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta de lei ora em análise, oriunda de projeto de iniciativa da Vereadora Simone do Carmo Silva, objetiva instituir o Programa Saúde Mental nas Escolas da Rede Pública Municipal.

Inicialmente, temos que a propositura em tela pretende a instituição de programa de Saúde Mental nas Escolas da rede pública municipal para alunos e professores, de caráter permanente, em instituições de educação infantil da rede própria e da rede conveniada e em escolas de ensino fundamental regular do Município. Para tanto, a coordenação do programa ficará sob responsabilidade da secretaria competente, tendo como objetivo desenvolver ações de promoção e prevenção da saúde mental.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Pois bem. Temos que a propositura se debruça sobre matéria afeta ao regime único de servidores – reservada à iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 61, § 1º, II, 'c' da Constituição da República e artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, o que se aplica ao Município, por força do princípio da simetria. Corroborando a presente assertiva, colacionamos trecho do seguinte julgado prolatado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

"Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a e c, CR/1988). Princípio da simetria." (ADI 2.029, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4-6-2007, Plenário, DJ de 24-8-2007.)

Tendo em vista o exposto, é possível propositura legislativa que institua programa de Saúde Mental nas Escolas da rede pública municipal para alunos e professores, desde que se trate de iniciativa do Chefe do Executivo e não ofenda outros postulados constitucionais, tais como o princípio da isonomia, da moralidade, da impessoalidade, entre outros.

De outra feita, como é sabido, o estabelecimento de ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois a implantação e execução de programas na Municipalidade constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão; logo, inerente à chefia do Poder Executivo.

Assim, cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja aqui ou acolá, seja dessa forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e a população a ser atendida. Como gestor do Município, é reservada ao Prefeito a incumbência da condução das políticas públicas, incluindo o controle de zoonoses, a saúde e segurança dos munícipes e a promoção do bem-estar social. Nesse sentido, há



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



que se ressaltar a distinção cristalina entre as funções da Câmara e do Prefeito, marcada por Hely Lopes Meirelles¹:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração".

3

Os atos de mera gestão da coisa pública sujeitam-se, única e exclusivamente, ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cuja prática não se sujeita à oitiva, autorização ou controle prévio do Legislativo, Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão de controle externo. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 2.974/11.02.2010, do Município de Carapicuíba, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após ser derrubado o veto do alcaide, que dispõe "sobre a utilização de materiais de expedientes confeccionados em papel reciclado pela Administração Pública Municipal, conforme especifica" - somente o Prefeito, a quem compete a exclusiva tarefa de planejar, organizar e dirigir os serviços e obras da Municipalidade, que abrangem também as compras a serem feitas para o Município, pode propor lei prevendo a utilização de papel reciclado para prover a confecção dos

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 575-576



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



impressos da administração pública violação aos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual -ação procedente". (TJ-SP. Órgão Esp. ADIN nº 007=3579-35.2010.8.26.0000. Julg. em 03/11/2010. Rel. Desa. PALMA BISSON).

A matéria também se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Com espeque nas considerações exaradas, em que pese a relevância do tema, a implementação de política pública neste sentido compete ao Chefe do Executivo municipal, o qual sequer necessita da edição de lei para implementá-la. Por tal motivo, o Projeto de Lei submetido à análise é inconstitucional por violação ao postulado da separação dos poderes encartado no art. 2º da Lei Maior.

Ademais, cumpre rememorar que a criação e implementação de projeto pedagógico ou atividades na grade curricular ou extracurricular das escolas do Município é matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, uma vez que a este compete, privativamente, dispor sobre o sistema educacional, formado por órgãos integrantes de sua estrutura, e sobre a direção



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



superior da Administração local, nos termos dos arts. 2º, 61, § 1º, II, e c/c-84, II, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Ante todo o exposto, concluímos o presente parecer no sentido da inviabilidade jurídica do Projeto de Lei submetido à análise, que não reúne condições para validamente prosperar.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida, unicamente, a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

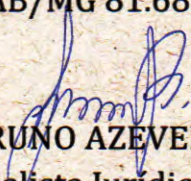
TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e 5
votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 02 DE MARÇO DE 2026.


GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -


LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
- Analista Jurídico -



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunicado nº 013/2026

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Erivelton Martins Jayme da Silva, Arlindo Rezende Fonseca e Simone do Carmo Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 156-E-2025	Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a manter as doações de áreas objeto de processo de reversão judicial e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI 012/2026	Cria o Dossiê da Mulher Lafaietense, na forma que especifica, e dá outras providências.	Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto
PROJETO DE LEI 015/2026	Dispõe sobre a inclusão da "Festa de Nossa Senhora da Luz" no calendário oficial de eventos do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Pedro Américo de Almeida
PROJETO DE LEI 016/2026	Dispõe sobre a inclusão da "Festa do Sagrado Coração de Jesus" no calendário oficial de eventos do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Pedro Américo de Almeida
PROJETO DE LEI 018/2026	Altera os incisos VI, VII e VIII, do art. 1º, da Lei nº 6.314, de 24 de maio de 2024, substituindo a denominação da Rua 6 do Povoado de Três Barras para Rua Efigênia Rosa de Jesus, bem como altera o inciso VII, do §10, do art. 5º, da Lei nº 5.872, de 14 de setembro de 2017, que Estabelece o Abairramento e as Regiões do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Washington Fernando Bandeira
PROJETO DE LEI 019/2026	Institui o Programa Saúde Mental nas Escolas da Rede Pública Municipal, e dá outras providências.	Vereadora Simone do Carmo Silva


Gilcinéia da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681